

HERANÇA DIGITAL E PRIVACIDADE: DESAFIOS JURÍDICOS E ÉTICOS DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL

DIGITAL INHERITANCE AND PRIVACY: LEGAL AND ETHICAL CHALLENGES OF DIGITAL ASSET SUCCESSION IN BRAZIL

HEREENCIA DIGITAL Y PRIVACIDAD: DESAFÍOS JURÍDICOS Y ÉTICOS DE LA SUCESIÓN DE BIENES DIGITALES EN BRASIL



<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-039>

Bruna Salomão Dias Munhoz

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel
brunalarrat0@hotmail.com

Aline da Silva Rodrigues

Docente Mestra em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel
ailine.rodrigues@faculdadegamaliel.com.br

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel
E-mail: vanesse.coelho@faculdadegamaliel.com.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo estudar os desafios jurídicos relacionados à transmissão de bens digitais no Brasil, especificadamente na conjuntura do Direito sucessório. Com o alto desenvolvimento da digitalização da vida humana houve uma nova categoria de patrimônio, os bens digitais, cuja natureza jurídica ainda é objeto de debate. A problemática da pesquisa consiste em interpretar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a sucessão desses bens e quais os conflitos éticos emergem entre o direito à privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros. Para isso, a presente pesquisa se propõe a averiguar os fundamentos legais da herança digital, os limites éticos envolvidos e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumento de equilíbrio entre segurança jurídica e respeito à intimidade. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental. Os resultados apontam para a necessidade de regulamentação específica, que alcance tanto os aspectos patrimoniais quanto existenciais dos bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessão. Bens Digitais. Privacidade Post Mortem.

ABSTRACT

This research aims to study the legal challenges related to the transmission of digital assets in Brazil, specifically within the framework of inheritance law. With the rapid development of the digitalization

of human life, a new category of assets has emerged, whose legal nature remains under debate. The main issue of this research is to interpret how the Brazilian legal system addresses the succession of these assets and which ethical conflicts arise between the deceased's right to privacy and the heirs' rights. To that end, this study seeks to investigate the legal foundations of digital inheritance, the ethical limits involved, and the application of the General Data Protection Law (LGPD) as an instrument to balance legal security and respect for privacy. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographical review and document analysis. The results indicate the need for specific regulation that encompasses both the patrimonial and existential aspects of digital assets.

Keywords: Digital Inheritance. Succession. Digital Assets. Post-mortem Privacy.

RESUMEN

La investigación tiene como objetivo estudiar los desafíos jurídicos relacionados con la transmisión de bienes digitales en Brasil, específicamente en el contexto del Derecho sucesorio. Con el gran desarrollo de la digitalización de la vida humana surgió una nueva categoría de patrimonio, los bienes digitales, cuya naturaleza jurídica aún es objeto de debate. El problema de la investigación consiste en interpretar cómo el ordenamiento jurídico brasileño trata la sucesión de estos bienes y cuáles son los conflictos éticos que surgen entre el derecho a la privacidad del fallecido y los derechos de los herederos. Para ello, esta investigación se propone examinar los fundamentos legales de la herencia digital, los límites éticos implicados y la aplicación de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) como instrumento de equilibrio entre la seguridad jurídica y el respeto a la intimidad. La metodología adoptada es cualitativa, con revisión bibliográfica y análisis documental. Los resultados apuntan a la necesidad de una regulación específica que abarque tanto los aspectos patrimoniales como los existenciales de los bienes digitales.

Palabras clave: Herencia Digital. Sucesión. Bienes Digitales. Privacidad Post Mortem.

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital provocou uma reconfiguração profunda das relações sociais, econômicas e jurídicas. A crescente digitalização da vida cotidiana gerou uma nova categoria de bens: os bens digitais. Esses ativos, que incluem desde contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, até domínios virtuais e conteúdos armazenados em plataformas digitais, passaram a integrar o patrimônio dos indivíduos, tornando-se objeto de interesse jurídico, especialmente no campo do Direito Sucessório. O óbito do titular desses bens levanta questões ainda não pacificadas na doutrina e jurisprudência brasileiras, exigindo uma releitura dos institutos clássicos à luz da realidade digital (Batista, 2023).

A ausência de legislação específica sobre a herança digital no Brasil gera insegurança jurídica e conflitos éticos. O Código Civil, estruturado sobre categorias patrimoniais tangíveis, não contempla expressamente os bens digitais, o que dificulta sua inclusão no inventário e sua transmissão aos herdeiros. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, estabelece princípios importantes para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, mas não trata diretamente da sucessão digital. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe limites éticos à atuação dos herdeiros, especialmente no que diz respeito à intimidade post mortem (Oliveira, 2021).

Com isso, surge a seguinte pergunta-problema: De que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode responder aos desafios jurídicos e aos dilemas éticos decorrentes da sucessão de bens digitais, considerando a ausência de legislação específica e a necessidade de preservação da dignidade e da privacidade post mortem?

O presente estudo justifica-se dada a importância de estudar a sucessão de bens digitais, o qual demanda uma reformulação dos conceitos tradicionais do Direito Civil, já que os princípios aplicáveis à propriedade física não se ajustam plenamente ao contexto virtual. O sistema jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos adequados para lidar com a complexidade dos ativos digitais, especialmente porque sua titularidade está frequentemente condicionada a contratos de uso que impedem a transferência após a morte. Além disso, a herança digital ultrapassa os limites patrimoniais, envolvendo dimensões éticas e afetivas, como o respeito à memória do falecido e à sua privacidade após sua morte.

Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios jurídicos quanto à transmissão de bens digitais no Brasil. Ademais, os objetivos específicos são: analisar o contexto histórico da evolução do Direito Sucessório, identificando como o tratamento jurídico do patrimônio foi se adaptando ao surgimento de novas formas de bens; analisar as limitações do ordenamento jurídico brasileiro quanto à sucessão de bens digitais, identificando lacunas legais e os dilemas éticos relacionados à herança digital, especialmente a proteção da privacidade e da dignidade

da pessoa humana; analisar a jurisprudência brasileira existente sobre herança digital, verificando como os tribunais têm interpretado a lacuna legislativa e conciliado os direitos patrimoniais e da personalidade do falecido.

Para cumprir com tais objetivos, o presente trabalho adota a metodologia bibliográfica, por se tratar de uma pesquisa fundamentada na análise e interpretação de obras já publicadas sobre o tema em questão. Para tanto, foram consultadas fontes primárias e secundárias, incluindo livros, artigos acadêmicos, legislações pertinentes, dissertações, teses e publicações especializadas, com o objetivo de proporcionar uma compreensão aprofundada do objeto de estudo.

Por fim, esta pesquisa estrutura-se em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica do Direito Sucessório e o surgimento dos bens digitais. O segundo examina os desafios jurídicos e éticos que envolvem a sucessão digital, destacando as lacunas legislativas, os conflitos entre direitos sucessórios e direitos da personalidade e as propostas de regulamentação. O terceiro e último capítulo analisa a forma como a jurisprudência brasileira tem enfrentado a questão, avaliando as decisões judiciais que tratam do tema e as perspectivas de harmonização normativa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO E O SURGIMENTO DOS BENS DIGITAIS

Segundo Tartuce (2022), o Direito das Sucessões pode ser compreendido como o ramo do Direito Civil que trata da transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra em razão de seu falecimento, seja por manifestação de vontade expressa em testamento, seja por determinação legal, que presume a vontade do falecido, caracterizando a chamada sucessão mortis causa.

A partir desse instante, inicia-se o processo de inventário, procedimento jurídico destinado a identificar, avaliar e registrar todos os bens deixados pelo falecido, bem como a determinar a forma de partilha entre os herdeiros. O inventário pode ser realizado judicialmente ou extrajudicialmente, conforme as circunstâncias do caso e os requisitos legais. Concluído o inventário, os herdeiros passam a receber os bens e direitos que lhes cabem, seja de forma individualizada ou em condomínio, conforme as regras legais e, quando houver, a vontade expressa do falecido em testamento (Diniz, 2022).

Os herdeiros passam a receber os bens e direitos que lhes são devidos, podendo essa transmissão ocorrer de maneira individual ou em condomínio, conforme as determinações legais e a vontade expressa do falecido em testamento. Dessa forma, observa-se que o Direito Sucessório, como uma extensão do direito de propriedade, sem deixar de lado sua função social, desempenha papel relevante na estruturação do Estado Democrático de Direito, uma vez que gera benefícios econômicos e sociais que ultrapassam o âmbito familiar e alcançam toda a coletividade (Gonçalves, 2023).



Mesmo que, nas sociedades antigas, esse instituto não apresentasse a estrutura jurídica que possui atualmente, já existia a preocupação em regulamentar a transferência da propriedade e, sob forte influência religiosa, garantir que o patrimônio permanecesse dentro da família. Embora as formas e regras fossem diferentes das atuais, o propósito essencial permanecia o mesmo: assegurar que os bens do falecido fossem transmitidos às pessoas mais próximas a ele. Entretanto, naquele período histórico, a transmissão dos bens ocorria exclusivamente pela linhagem masculina, refletindo a organização patriarcal das sociedades antigas (Diniz, 2022).

Um dos principais marcos na formação histórica do Direito das Sucessões tem origem no Direito Romano, período em que, segundo Gonçalves (2023, p. 9):

Lei das XII Tábuas concedia total liberdade ao pater familias para dispor de seus bens após a morte. No entanto, caso falecesse sem deixar testamento, a herança era transmitida sucessivamente a três categorias de herdeiros: sui, agnati e gentiles.

No sistema jurídico romano, já se encontrava consolidada a ideia de sucessão universal, pela qual o herdeiro passava a deter a totalidade do patrimônio do falecido, tornando-se o novo titular dos bens e direitos. Esse herdeiro assumia não apenas os ativos, mas também as obrigações, podendo agir judicialmente em defesa do patrimônio herdado ou ser cobrado pelos credores. Contudo, é importante destacar que, no Direito Romano, a sucessão testamentária e a sucessão legítima (*ab intestato*) não coexistiam: ou o herdeiro era designado por meio de testamento, ou, na ausência deste, a lei indicava quem deveria suceder (Venosa, 2017).

No direito brasileiro contemporâneo, o princípio da Saisine é o fundamento que orienta a aplicação das normas do Direito Sucessório. Esse princípio tem origem no direito português, tendo sido instituído pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e posteriormente reafirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786 (Gonçalves, 2023). De acordo com esse entendimento, a herança é automaticamente transferida aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte do titular dos bens.

Esse princípio foi incorporado expressamente ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, consolidando, assim, o efeito automático da transmissão sucessória no sistema legal do país (Brasil, 2002).

Atualmente, a sociedade está inserida na era digital, caracterizada pela predominância das interações e atividades realizadas pela internet e por outros meios virtuais no dia a dia das pessoas. Nesse contexto, o Direito Sucessório também precisa se adaptar e evoluir, de modo a contemplar os novos modos de relacionamento, posse e transmissão de bens digitais que surgem com essas formas

modernas de conexão e aquisição patrimonial. O desenvolvimento da tecnologia e o crescimento do uso do meio digital têm trazido à tona uma série de questões que cada vez mais ocupam espaço nas discussões judiciais ao redor do mundo, realidade da qual o cenário jurídico brasileiro não está alheio (Quiroz, 2017).

O avanço da era digital provocou uma mudança significativa na forma como as pessoas interagem, acumulam bens e compreendem o conceito de patrimônio. Atualmente, a existência digital de um indivíduo não termina com seu falecimento, pois permanece um legado composto por ativos virtuais, que podem incluir contas em redes sociais, blogs pessoais, acervos digitais, criptomoedas e direitos autorais sobre produções digitais (Burille, 2023).

A herança digital, corresponde ao conjunto de bens e informações digitais deixados por uma pessoa após sua morte. Inclui dados pessoais, contas em plataformas on-line, arquivos, fotografias e outros conteúdos compartilhados durante a vida. Trata-se de um conceito relativamente novo, que aborda o destino e a administração do patrimônio digital de um indivíduo após o falecimento (Burille, 2023).

Como destaca Ferreira (2016) em seu artigo “A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento”, publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação em 2016, a herança digital é uma questão contemporânea e ainda pouco discutida no Brasil. A autora ressalta a necessidade de maior atenção por parte das pessoas, dos legisladores e das empresas que oferecem serviços on-line, a fim de que sejam estabelecidas normas claras sobre a transmissão e o gerenciamento dos dados digitais após a morte de seus titulares (Pinheiro, 2021).

O avanço contínuo das tecnologias da informação e comunicação nas últimas décadas, aliado à intensificação dos processos de digitalização em escala global, tem provocado o surgimento de novas demandas jurídicas. No final da década de 1950, a Internet ainda era um projeto incipiente, o termo “globalização” não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não existia (Pinheiro, 2021).

O acesso à informação era limitado, oneroso e concentrado em poucos centros. O universo jurídico, por sua vez, caracterizava-se pela predominância de documentos físicos, pela rigidez burocrática e por prazos processuais extensos. Com as transformações tecnológicas subsequentes, consolidou-se uma nova era, marcada pela instantaneidade da comunicação, pela virtualização das relações e pela reconfiguração de paradigmas sociais e econômicos (Queiroz, 2017).

Essa realidade promoveu mudanças profundas em diversos setores, não apenas no campo tecnológico, mas também nos métodos de trabalho, nas estruturas institucionais e na própria concepção de sociedade. O Direito, enquanto instrumento de regulação social, também foi atingido por essas



transformações, sendo compelido a repensar suas práticas, conceitos e formas de aplicação diante das novas exigências da era digital (Pinheiro, 2021).

Nesse contexto, o Direito Digital consolida-se como resultado da interação entre duas áreas do conhecimento: o Direito e a Ciência da Computação. Trata-se do conjunto de princípios, normas e instrumentos jurídicos voltados à regulamentação das condutas e relações estabelecidas no meio eletrônico. Sua finalidade consiste em assegurar a ordem, a segurança e a efetividade jurídica nas relações que ocorrem no espaço digital, contemplando tanto os direitos e deveres dos usuários quanto as responsabilidades decorrentes de suas ações (Pinheiro, 2021).

O avanço da capacidade de processamento, armazenamento e disseminação de dados tem ampliado a complexidade das relações jurídicas e, consequentemente, exposto a insuficiência de instrumentos legais adequados para lidar com determinadas situações. Essa deficiência é especialmente perceptível no âmbito do Direito Sucessório, ramo clássico do Direito Civil, diante das incertezas relacionadas ao tratamento do acervo digital deixado pelo falecido. Questões envolvendo a destinação de contas, arquivos, ativos digitais e demais bens imateriais demonstram a urgência de regulamentação específica, capaz de harmonizar a proteção patrimonial com o respeito à privacidade e aos direitos da personalidade post mortem (Burille, 2023).

A partir desse panorama histórico, observa-se que o Direito Sucessório, embora consolidado na tradição civilista, passa a ser desafiado por novas formas de patrimônio surgidas no contexto digital. Dessa forma, a sucessão digital emerge como campo necessário de atualização do Direito, demandando análise sobre suas lacunas normativas e dilemas éticos, conforme se discutirá a seguir.

3 DESAFIOS JURÍDICOS DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL: LACUNAS NORMATIVAS E DILEMAS ÉTICOS DA SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL

A sucessão de bens digitais representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Civil brasileiro. A natureza imaterial desses ativos, aliada à ausência de regulamentação específica, compromete a efetividade da sucessão legítima prevista no artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece que “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Embora esse dispositivo pareça abranger todos os bens do falecido, sua aplicação aos bens digitais encontra obstáculos práticos e jurídicos (Brasil, 2002).

A titularidade de ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, domínios virtuais e criptomoedas, está frequentemente vinculada a contratos de uso com empresas estrangeiras. Essas plataformas, como Google, Meta e Apple, impõem cláusulas de intransmissibilidade, dificultando o acesso dos herdeiros. Zampier (2020, p. 42) observa que “a titularidade de bens digitais



muitas vezes está condicionada a contratos de uso com cláusulas de intransmissibilidade, o que gera conflito com o princípio da sucessão universal”.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça esse dilema ao garantir, em seu artigo 7º, inciso III, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inclusive após a morte. O artigo 10 da mesma lei estabelece que os registros de conexão e acesso a aplicações de internet somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial. Essa proteção, embora essencial para a preservação da privacidade, dificulta o acesso legítimo dos herdeiros aos bens digitais, criando um vácuo normativo que exige interpretação sistemática (Zampier, 2020).

A sucessão de criptomoedas representa um desafio ainda mais complexo. Sem a chave privada, o ativo se torna inacessível, mesmo que o herdeiro tenha direito legal sobre ele. Zampier (2020, p. 58) alerta que “a ausência de mecanismos de recuperação ou registro público dificulta a inclusão desses bens no inventário, podendo gerar perda patrimonial irreversível”.

A jurisprudência brasileira sobre o tema ainda se encontra em estágio inicial. Conforme Batista (2023), os tribunais têm tomado decisões pontuais, frequentemente recorrendo a analogias com bens materiais, evidenciando a necessidade de uma legislação própria. A complexidade em identificar, avaliar e registrar os bens digitais durante o inventário compromete a segurança jurídica e torna mais desafiadora a atuação dos profissionais do direito.

Teixeira e Leal (2024, s/n) destacam que “a partilha de bens digitais nos regimes comunheiros exige uma análise detalhada da natureza do ativo, sua titularidade e sua função dentro da relação conjugal”, o que se aplica também à sucessão. O conflito entre os termos de uso das plataformas digitais e o direito sucessório previsto no Código Civil exige uma interpretação evolutiva da norma.

A doutrina tem proposto a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, permitindo uma abordagem diferenciada conforme a natureza do ativo. Essa proposta, defendida por Zampier (2020, p. 61), visa conciliar os interesses patrimoniais dos herdeiros com os direitos contratuais das empresas fornecedoras de serviços digitais.

Outrossim, a herança digital não se limita a questões patrimoniais. Ela envolve dilemas éticos profundos relacionados à privacidade, à identidade digital e à memória do falecido. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe a necessidade de respeito à intimidade e à memória do falecido, mesmo após sua morte. O artigo 5º, inciso X, reforça esse princípio ao garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Batista, 2023).

Brochado (2021, p. 27) afirma que “o principal conflito ético reside entre o direito à privacidade post mortem e o direito dos herdeiros à sucessão legítima”. O acesso irrestrito a e-mails, mensagens

privadas, arquivos pessoais e redes sociais pode violar esse princípio, especialmente quando não há manifestação expressa do titular em vida sobre o destino de seus bens digitais.

A ausência de testamento digital agrava esse conflito, pois impede que a vontade do falecido seja conhecida e respeitada. Brochado (2021, p. 33) destaca que “a ausência de testamento digital dificulta a resolução ética desses conflitos, pois impede que a vontade do falecido seja conhecida e respeitada”. O Código Civil prevê diversas formas de testamento (arts. 1.864 a 1.888), mas não contempla disposições específicas sobre bens digitais, o que dificulta a inclusão desses ativos nas cláusulas testamentárias.

Perfis em redes sociais representam uma extensão da identidade do indivíduo. Sua manutenção ou exclusão após a morte pode gerar disputas entre os herdeiros. Algumas plataformas, como o Facebook, oferecem a opção de memorialização, permitindo que o perfil seja transformado em uma homenagem ao falecido. No entanto, essa prática pode ser contestada por familiares que desejam excluir o perfil ou acessar suas mensagens privadas (Nunes, et al. 2025).

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece princípios como finalidade, necessidade, adequação e segurança no tratamento de dados pessoais. Embora não trate expressamente da situação pós-morte, a doutrina tem apontado que esses princípios devem ser estendidos à sucessão digital, em respeito à dignidade da pessoa humana e à memória do falecido. Zampier (2020, p. 16) observa que:

Transplantando tal dispositivo aos bens digitais, especialmente aqueles de caráter existencial, pode-se afirmar que o Marco Civil traz como regra a vedação ao acesso, seja por quem for, mesmo parentes que se qualifiquem como herdeiros de um usuário morto ou um curador, no caso de usuário incapacitado.

Essa vedação, no entanto, pode ser relativizada mediante ordem judicial, desde que haja justificativa concreta e legítima. O artigo “A Falta de Legislação para Bens Digitais” destaca que a ausência de regulamentação específica no Brasil gera insegurança jurídica e dificulta a atuação dos herdeiros e das plataformas digitais.

Para Figueiredo (2025, p. 2), “a inexistência de um padrão normativo sobre o destino dos bens digitais, os limites de acesso e os riscos à privacidade e aos direitos individuais dos titulares exige uma abordagem legislativa urgente”. O artigo propõe a adoção de modelos estrangeiros, como os utilizados na Alemanha e nos Estados Unidos, que reconhecem a transmissibilidade dos bens digitais mediante autorização legal ou disposição testamentária.

Já o artigo “A Herança Digital: Desafios e Perspectivas Jurídicas para a Sucessão de Bens Virtuais” enfatiza a importância de harmonizar o Direito Sucessório com a realidade tecnológica.

Nunes et al. (2025, p. 3) afirmam que “ausência de normas claras sobre como devem ser identificados, valorizados e transferidos os bens digitais após o falecimento do titular levanta questões

complexas que ainda não foram adequadamente endereçadas pelo ordenamento jurídico”. Os autores sugerem que a LGPD, embora limitada, pode servir como base para a construção de um marco regulatório que contemple a sucessão digital, respeitando a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros.

Nesse sentido, diversas propostas legislativas têm sido apresentadas no Brasil, como o Projeto de Lei nº 5820/2019, que visa regulamentar a gestão e a transferência de bens digitais por sucessão legítima ou testamentária. O projeto propõe a criação de testamentos digitais com validade jurídica, protegidos por mecanismos de segurança como criptografia e reconhecimento facial, em conformidade com a LGPD. Essa iniciativa busca garantir que a vontade do titular seja respeitada, evitando litígios e promovendo segurança jurídica.

A doutrina de Zampier (2020, p. 58) também propõe a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, o que permite uma abordagem diferenciada na sucessão. Bens patrimoniais, como criptomoedas e contas monetizadas, devem ser transmitidos aos herdeiros como parte do acervo hereditário. Já os bens existenciais, como mensagens privadas e arquivos afetivos, exigem cautela e, preferencialmente, manifestação expressa do titular. Essa distinção é essencial para evitar violações à intimidade e à dignidade post mortem.

A aplicação da LGPD à herança digital, portanto, deve ser interpretada de forma sistemática e principiológica, considerando os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X da CF) e da proteção dos dados pessoais. Embora a LGPD não trate expressamente da sucessão de dados post mortem, seus princípios orientadores como finalidade, necessidade, transparência e segurança podem ser utilizados como balizas para o tratamento ético e jurídico dos bens digitais após o falecimento do titular.

A doutrina tem apontado que o reconhecimento da herança digital exige uma abordagem que vá além da lógica patrimonial clássica. Zampier (2020, p. 58) propõe a classificação dos bens digitais em três categorias: patrimoniais, existenciais e híbridos. Essa distinção permite que o ordenamento jurídico trate de forma diferenciada os ativos digitais com valor econômico como criptomoedas, contas monetizadas e royalties e os bens de natureza afetiva ou simbólica como mensagens, fotos e diários digitais. Para o autor, “a sucessão dos bens digitais deve respeitar a vontade do titular, especialmente quando se trata de bens existenciais, cuja transmissão pode violar direitos da personalidade e a memória do falecido”.

Os artigos “A Falta de Legislação para Bens Digitais” (Figueiredo, 2025) e “A Herança Digital: Desafios e Perspectivas Jurídicas para a Sucessão de Bens Virtuais” (Nunes et al., 2025) convergem na crítica à ausência de regulamentação específica no Brasil. Ambos apontam que a lacuna legislativa compromete a segurança jurídica e dificulta a atuação dos herdeiros, das plataformas digitais e do

próprio Poder Judiciário. Os autores sugerem que a LGPD, embora limitada, pode servir como base para a construção de um marco regulatório que contemple a sucessão digital, respeitando a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros.

Segundo Souza (2024, s/p) “a ausência de consenso sobre o destino da identidade digital post mortem revela a necessidade de regulamentação que concilie o respeito à memória com os direitos dos sucessores”. O uso indevido de contas digitais após a morte pode configurar ilícitos civis e penais. O artigo 151 do Código Penal tipifica a violação de correspondência, o que pode ser aplicado analogicamente ao acesso não autorizado a e-mails e mensagens privadas. A responsabilidade civil também pode ser acionada em casos de danos morais causados por exposição indevida de dados do falecido.

O Marco Civil da Internet reforça a necessidade de autorização judicial para acesso a registros e conteúdos digitais, o que protege a privacidade e evita abusos. A ética na herança digital exige, portanto, uma abordagem jurídica que respeite a vontade do falecido, preserve sua intimidade e assegure os direitos dos herdeiros. A doutrina tem proposto a criação de testamentos digitais, cláusulas específicas em contratos de prestação de serviços digitais e mecanismos de proteção da identidade post mortem. Essas propostas visam promover um equilíbrio entre memória, privacidade e patrimônio, construindo uma sucessão digital mais justa e humanizada (Burille, 2023).

Nota-se, portanto, que a sucessão digital desafia o Direito Civil contemporâneo ao exigir uma leitura renovada dos institutos clássicos, em especial da herança e da propriedade, impondo ao legislador a tarefa de construir normas que conciliem proteção de dados, dignidade humana e efetividade sucessória.

4 A HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A crescente digitalização das relações humanas trouxe à tona a necessidade de repensar o Direito Sucessório à luz dos bens digitais, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais e à transmissão segura desses ativos após a morte do titular. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), embora voltada à proteção de dados de pessoas vivas, oferece fundamentos relevantes para a construção de uma sucessão digital justa, equilibrando os direitos dos herdeiros com a preservação da privacidade post mortem (Burille, 2023).

A jurisprudência brasileira tem se mostrado dividida quanto ao acesso dos herdeiros aos bens digitais. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma mãe ao acesso ao ID Apple da filha falecida, considerando o valor afetivo dos arquivos digitais (TJSP, Processo: 1017379-58.2022.8.26.0068). Neste caso, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entende que, mesmo na ausência de norma legal específica, o patrimônio



digital de uma pessoa falecida, englobando seu valor afetivo e econômico, pode ser incluído na sucessão.

Ao avaliar a questão, o relator concluiu que apesar da falta de regulamentação legal específica, o patrimônio digital pode integrar o espólio:

Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família (TJSP, Apelação Cível nº 1119688-66, 2021/0)

Em outro caso, o mesmo tribunal negou o acesso ao perfil do Facebook de uma falecida, alegando que se tratava de direito personalíssimo e intransmissível (TJSP, Apelação Cível nº 1119688-66, 2021). Essas decisões evidenciam a necessidade de critérios normativos claros que orientem o Judiciário na resolução desses conflitos.

No Brasil, é clara e urgente a necessidade de uma legislação específica sobre o tema. Dada a variedade de bens e informações digitais gerados a cada dia, os acervos digitais dos cidadãos brasileiros crescem constantemente, tornando fundamental a criação de uma regulamentação apropriada. Como exemplo, em 2022, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tomou a seguinte decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

A controvérsia surgiu no contexto de um inventário, quando uma das sucessoras solicitou autorização judicial para acessar as contas e dispositivos Apple do falecido. No entanto, o juiz de primeira instância negou o pedido. Ao ser levada à segunda instância, a decisão foi mantida por unanimidade. Os magistrados argumentaram que a herança é transmitida de forma unitária, mas, apesar da natureza coletiva do acervo hereditário, as contas do falecido não possuíam valor econômico ou patrimonial suficiente para justificar sua transmissão. Dessa forma, a transferência dessas contas poderia violar direitos da personalidade, que são, em regra, intransmissíveis e perduram após a morte do indivíduo (Batista, 2023).



Nesse contexto, diversas propostas legislativas têm sido apresentadas no Brasil, como o Projeto de Lei nº 5820/2019, que visa regulamentar a gestão e a transferência de bens digitais por sucessão legítima ou testamentária. O projeto propõe a criação de testamentos digitais com validade jurídica, protegidos por mecanismos de segurança como criptografia e reconhecimento facial, em conformidade com a LGPD. Essa iniciativa busca garantir que a vontade do titular seja respeitada, evitando litígios e promovendo segurança jurídica (Nunes et al, 2025).

A experiência internacional também oferece subsídios relevantes. A Alemanha, por meio de decisão do Bundesgerichtshof, reconheceu a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, considerando que o contrato de consumo firmado com a plataforma digital é passível de sucessão. Nos Estados Unidos, o Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA) estabelece regras para o acesso de herdeiros a bens digitais, mediante autorização expressa do titular. A França, por sua vez, permite a nomeação de um “responsável digital” para gerir os dados post mortem, conforme previsto na Loi pour une République Numérique (Nunes et al, 2025).

Esses modelos demonstram que é possível construir um marco regulatório que respeite a privacidade do falecido, assegure os direitos dos herdeiros e promova segurança jurídica. No Brasil, a aplicação da LGPD à herança digital deve ser interpretada como um ponto de partida para essa construção normativa, orientando o tratamento dos dados pessoais e a transmissão dos bens digitais com base nos princípios constitucionais e na vontade do titular.

A análise jurisprudencial demonstra que, embora o Poder Judiciário reconheça a existência de bens digitais passíveis de sucessão, ainda prevalece a ausência de critérios objetivos para distinguir direitos patrimoniais e existenciais. A comparação com experiências estrangeiras revela a necessidade de atualização legislativa que assegure segurança jurídica e respeito à autonomia da vontade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender que o avanço das tecnologias da informação e a expansão do ambiente digital modificaram de forma significativa as relações humanas e jurídicas, impondo ao Direito o desafio de se adaptar a novas formas de patrimônio e de expressão da personalidade. O estudo da herança digital evidenciou a necessidade urgente de atualização das normas sucessórias, de modo que contemplem os ativos imateriais decorrentes da vida online, garantindo tanto a proteção patrimonial quanto a preservação da privacidade post mortem.

No primeiro capítulo, verificou-se que o Direito Sucessório, desde suas origens históricas, foi estruturado sobre a transmissão de bens materiais, vinculada à tradição civilista e ao princípio da saisine. Com o surgimento dos bens digitais, essa lógica clássica mostrou-se insuficiente, pois a noção de patrimônio passou a incluir elementos intangíveis, como dados, perfis, arquivos e valores

armazenados em ambiente virtual. Essa transformação exige que os operadores do direito repensem institutos tradicionais à luz das novas tecnologias.

No segundo capítulo, identificaram-se as principais lacunas normativas e os dilemas éticos relacionados à sucessão digital. A ausência de legislação específica no Brasil, somada às restrições impostas pelos contratos de uso das plataformas digitais, gera insegurança jurídica e dificulta a efetividade do artigo 1.784 do Código Civil. Além disso, observou-se o conflito entre o direito dos herdeiros à sucessão legítima e o direito à intimidade e à dignidade da pessoa falecida. A análise doutrinária demonstrou que, embora existam princípios constitucionais e dispositivos como a LGPD e o Marco Civil da Internet, ainda falta um marco regulatório capaz de equilibrar, de forma clara, os direitos patrimoniais e existenciais que compõem a herança digital.

No terceiro capítulo, constatou-se que a jurisprudência brasileira ainda apresenta decisões divergentes quanto ao tratamento dos bens digitais. Enquanto alguns tribunais reconhecem o acesso dos herdeiros aos dados e contas virtuais, outros o negam, com base na natureza personalíssima dessas informações. Essa oscilação reforça a necessidade de regulamentação específica e demonstra que o Judiciário tem atuado como agente de construção interpretativa diante da omissão legislativa.

Os objetivos propostos na introdução foram, portanto, alcançados. Foi possível demonstrar que o Direito Sucessório precisa ser reinterpretado diante da nova realidade tecnológica; que há limitações evidentes no ordenamento jurídico brasileiro quanto à sucessão digital; e que a jurisprudência, embora incipiente, vem abrindo espaço para a discussão sobre o tema. A hipótese inicial, de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de dispositivos capazes de disciplinar adequadamente a transmissão de bens digitais, confirmou-se ao longo da investigação.

Dessa forma, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não pode responder aos desafios da sucessão digital. Assim, é necessária a atualização de seu arcabouço normativo, incorporando instrumentos legais específicos que assegurem a continuidade patrimonial, sem violar os direitos da personalidade e a dignidade post mortem do falecido.

Conclui-se que a herança digital deve ser reconhecida como parte integrante do patrimônio civil, devendo o legislador estabelecer normas que assegurem a transmissão responsável e segura desses bens, sem violar os direitos da personalidade e a memória do falecido. Recomenda-se a criação de instrumentos como o testamento digital, a previsão expressa da transmissibilidade de contas virtuais e a definição de critérios que distingam bens digitais patrimoniais e existenciais.

Como perspectiva futura, entende-se que a consolidação de uma legislação específica sobre a sucessão digital representa um passo essencial para garantir segurança jurídica e respeito à dignidade humana na era tecnológica. O amadurecimento desse debate poderá contribuir não apenas para o



aprimoramento do Direito Civil, mas também para a construção de uma cultura digital mais consciente e ética, capaz de harmonizar o progresso tecnológico com os valores fundamentais da pessoa humana.

100
110
100
10101 100
11 110
100 100
10 0101

100 100
110 110
100 100
10101 10101
11 10011
100 110100
101100 101
10101

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

BATISTA, Linda Jhulan de Souza. Herança digital e os desafios no direito sucessório. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 8, n. 2, p. 92–115, 31 dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/611>. Acesso em: 23 set. 2025.

BROCHADO, Ana Carolina. Herança digital: privacidade, sucessão e identidade pós-morte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BURILLE, Cíntia. Herança Digital. Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em:
[https://app\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/](https://app[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/) . Acesso em 10 de outubro de 2025.

FERREIRA, Mariana. A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 1, n. 2, 2016.

FIGUEIREDO, Maria Victória Berri. A falta de legislação para bens digitais. Unisul, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12563>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. V.7 – 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SOUZA, Lázaro. A herança digital e o PL 1.689/21. Migalhas de Peso, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413682/a-heranca-digital-e-o-pl-1-689-21>. Acesso em: Acesso em: 15 set. 2025.

NUNES, Amanda Poliana Ferreira; DIETRICH, Willian Galle; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A herança digital: desafios e perspectivas jurídicas para a sucessão de bens virtuais. RevistaFT, v. 29, n. 144, mar. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

OLIVEIRA, Bernardo Villela Mendes. Direito das Sucessões Contemporâneo: um conceito Abrangente do Direito Sucessório e seus Aspectos Processuais. Editora Dialética, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Princípio droit de la saisine. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em 14 de outubro de 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Partilha de bens digitais nos regimes comunheiros. Revista Fórum Jurídico, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/partilha-de-bens-digitais-nos-regimes-comunheiros>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Processo?codigo=1017379-58.2022.8.26.0068>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível nº 1119688-66, 2021. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Processo?codigo=1119688-66.2021.8.26.0000>. Acesso em: 23 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. V. 6. – 15.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: aspectos jurídicos da herança digital, proteção de dados e sucessão patrimonial. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.